



**PROCESSO:** 1066721  
**NATUREZA:** Edital de Concurso Público  
**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Mateus Leme  
**EDITAL N°:** 001/2019  
**FASE DE ANÁLISE:** Reexame III

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2019 instaurado pela Prefeitura Municipal de Mateus Leme, com o objetivo de dar provimento aos cargos efetivos de seu quadro permanente, assim como para a formação de cadastro de reserva, dentro do prazo de validade do concurso.

As provas objetivas foram realizadas em 25/08/2019, sendo publicado o Decreto n. 83, de 12 de novembro de 2019, fls. 125/126, homologando o resultado do Concurso Público, e comprovada a sua publicação às fls. 127/129 dos autos.

Após a constatação de irregularidades no certame, conforme os relatórios técnicos de fls. 102 a 105v, 110 e 111, o Relator, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, determinou a citação do Senhor Júlio César Nogueira Fares Júnior, Prefeito Municipal de Mateus Leme, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, cumprisse as determinações contidas no despacho de fls. 113.

Devidamente citado, por meio do Ofício n. 18054/2019 – SEC/1ª Câmara, o Prefeito Municipal, através de seus procuradores, os Srs. Dalton Antônio Moreira de Andrade – OAB/MG 143.022, Delber Antônio Moreira Diniz - OAB/MG 111.662 e Marcelo Tadeu Ferroni – OAB/MG 166.277, encaminhou Ofício, fls. 116/118, protocolizado neste Tribunal sob o n. 0005692111/2019, apresentando suas alegações, acompanhado da documentação, fls. 119/129, analisada a seguir.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1. Documentação encaminhada

Documento	Fls.
Ofício protocolizado neste Tribunal sob o n. 0005692111/2019, encaminhado pelo Prefeito Municipal, representado por seus procuradores, apresentando defesa e encaminhando documentação	116/118
Lei Complementar n. 24, de 20 de outubro de 2006 – “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mateus Leme”	119/121
Lei Complementar n. 28, de 27 de agosto de 2007 – “Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Mateus Leme e altera o artigo n. 25 da Lei Complementar n. 24 de 20/10/2006”	122/124
Decreto n. 83, de 12 de novembro de 2019 – “Homologa resultado do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Mateus Leme de Edital n. 01/2019 e dá outras providências”	125/126
Comprovante de publicação do Decreto n. 83, de 12 de novembro de 2019, no Jornal “Oficial” da PM de Mateus Leme, do dia 15/11/2019	127
Comprovante de publicação do Decreto n. 83, de 12 de novembro de 2019, no Jornal “O Tempo”, de Belo Horizonte, do dia 22/11/2019	128
Comprovante de publicação do Decreto n. 83, de 12 de novembro de 2019, no Jornal “Minas Gerais”, do dia 22/11/2019	129

## **2.2. Da análise das determinações da relatoria às fls. 113, em confronto com a documentação encaminhada, fls. 116/129**

Foi determinado pelo Conselheiro Relator Licurgo Mourão que a Prefeitura Municipal de Mateus Leme, querendo, apresentasse as alegações no seu entender cabíveis, além de documentos comprobatórios, sobre os fatos apontados nos relatórios técnicos de fls. 102 a 105v, 110 e 111.

### **2.2.1 Dos itens apontados nos relatórios técnicos de fls. 102 a 105v, 110 e 111**

#### **2.2.1.1 Exclusão do cadastro de reserva para os cargos de “Borracheiro” e “Mecânico de Veículos Pesados”**

#### **Defesa**

Em ofício de fls. 116/118, a municipalidade informa que “no tocante ao cadastro de reserva para o cargo de “Borracheiro”, não houveram candidatos inscritos para o cargo, sendo

*que no cargo de “Mecânico de Veículos Pesados” há previsão de uma vaga após a aposentadoria do servidor investido, conforme já informado a esta Câmara.”*

### **Análise**

Em relação ao cargo de “Borracheiro” a inconsistência foi sanada tendo em vista a inexistência de candidatos inscritos para o referido cargo.

Quanto ao cargo de “Mecânico de Veículos Pesados”, verifica-se que foi publicado o “Resultado Final – Pós Recursos (Atualizado) do certame, constando 03 (três) candidatos aprovados para o referido cargo, conforme consulta realizada no site da empresa organizadora do certame, [www.eloassessoriaeservicos.com.br](http://www.eloassessoriaeservicos.com.br).

Considerando a criação de 02 (dois) cargos, segundo as leis “LCM n. 28/2007, LCM n. 49/2012 e LCM n. 86/2018”, e, considerando ainda a ocupação de um cargo conforme relatório do Sistema FISCAP, fls. 02v, constata-se a disponibilidade de apenas um cargo a ser ofertado no edital, não cabendo, neste caso, o cadastro de reserva.

Assim sendo, a inconsistência permanece, uma vez que não restou esclarecida a irregularidade apontada por este órgão técnico no item 2.3.1.2 às fls.103v e 104 dos autos.

**2.2.1.2 Dar nova redação ao texto retificado, qual seja, a Retificação n. 01, de forma que fique clara a exclusão da exigência da Prova de Títulos para os cargos de “Assistente Administrativo, Borracheiro, Mecânico de Veículos Pesados, Oficial de Serviços Especializados (Eletricista), Oficial de Serviços Especializados (Carpinteiro) e Técnico de Enfermagem – RBS”**

### **Defesa**

No que se refere à redação da Retificação n. 01 que excluiu a necessidade da prova de títulos para os cargos de Assistente Administrativo, dentre outros, a municipalidade informa que, nos termos da LC n. 24 de 2006, art. 13 (legislação juntada aos autos, fls. 119/121), a exigência da prova de títulos é facultativa e se dá em razão dos cargos, especificadamente quando de nível superior, razão pela qual se viu infundada a exigência para cargo de nível médio.

### **Análise**

Verifica-se que procedem as justificativas apresentadas pela municipalidade no que se refere à retirada do texto do edital da exigência da Prova de Títulos dos cargos de “Assistente Administrativo, Borracheiro, Mecânico de Veículos Pesados, Oficial de Serviços Especializados (Eletricista), Oficial de Serviços Especializados (Carpinteiro) e Técnico de Enfermagem – RBS”.

Desta forma, a inconsistência apontada foi saneada.

### **2.2.1.3 Justificativa quanto a inclusão da Prova de Legislação para os cargos de Nível Médio e Superior, na Retificação n. 01, ou proceder a sua exclusão**

### **Defesa**

A defesa alega que tal necessidade insurgiu da especificidade de cada cargo e suas atividades, devendo exigir dele, candidato, conhecimentos mínimos na atividade habitual do concorrente à vaga conforme podemos observar no anexo VI da LC n. 28 de 2007 (legislação juntada aos autos, fls. 122/124).

### **Análise**

Entende-se procedente a justificativa apresentada pela municipalidade para a inclusão de novo item no conteúdo programático para os cargos de nível médio e superior, por meio da Retificação n. 0, publicada em 09/07/2019.

Assim sendo, restou sanada a ocorrência apontada.

## **3. CONCLUSÃO**

À vista de todo o exposto neste reexame, e considerando que as inscrições já se encerraram, que já foi divulgado o resultado final do Concurso Público, conforme consta no Decreto n. 83, de 12 de novembro de 2019, fls. 125/126 dos autos, conclui-se que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*



- resta pendente o esclarecimento quanto à utilização do cadastro de reserva para o cargo de “Mecânico de Veículos Pesados”, devido à existência de vaga disponível para o referido cargo à época da publicação do edital, de acordo com as informações apresentadas às fls. 02v dos autos e legislação encaminhada via Sistema FISCAP.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, 13 de janeiro de 2020.

*Sandra Alves*  
*Analista de Controle Externo*  
*TC 1484-0*